VOTO

O presente Recurso de Reconsideração merece ser conhecido, eis que adimplidos os requisitos aplicáveis à espécie, de conformidade com os arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992.

2. Como visto no Relatório precedente, trata-se, originalmente, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde, em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em face da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006 (Siafi 587.242), tendo como objeto a execução de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades daquele ente federativo, com repasse de R$ 400.000,00 da União.

3. No âmbito da Tomada de Contas Especial, o responsável não trouxe aos autos documentos que demonstrassem, de forma cabal, o adimplemento do ajuste e o nexo de causalidade entre as despesas incorridas e os recursos federais, tendo sido condenado ao pagamento da integralidade dos valores repassados, considerando que houve a execução de apenas 30% do objeto, frustrando o atingimento da finalidade do convênio.

4. Nesta etapa recursal, o Sr. Valdeci Raposo e Silva deveria ter trazido aos autos documentação que comprovasse a efetiva e regular aplicação dos recursos que lhes foram confiados.

5. Ao revés, alegou, entre outros argumentos, a necessidade de citação de outros ex-gestores e do trancamento das contas sem julgamento do mérito, em razão da suposta impossibilidade do recorrente em juntar a documentação comprobatória da execução do objeto do Convênio. Embora tenha aduzido o extravio da documentação por agentes públicos municipais, o recorrente não traz prova do alegado.

6. O exame empreendido pela Serur refutou, com propriedade, todos os argumentos apresentados pelo recorrente, pugnando pela correta individualização da culpa do ex-gestor no aresto condenatório e afastando as alegações referentes à responsabilização de outros agentes e acerca da insuficiência financeira do ex-prefeito em arcar com os pagamentos aos quais foi condenado.

7. Sendo assim, acolho como razões de decidir o exame empreendido para unidade técnica, incorporando-o às minhas razões de decidir, e entendo que o recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa ao ex-gestor.

8. Nesse contexto, pertinente reforçar o esclarecimento de que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e do art. 93 do Decreto-lei 200/1967. Como amplamente demonstrado, a responsabilização do ex-prefeito ocorreu em absoluta sintonia com os elementos existentes nos autos, por não ter conseguido comprovar a regular aplicação dos recursos federais, deixando desatendida a população beneficiária.

9. Desse modo, o Recurso de Reconsideração não merece prosperar, restando inequívocas a responsabilização e a condenação do ex-prefeito e devidamente comprovadas as irregularidades que ensejaram a reprovação das suas contas.

10. Por fim, quanto à alegada causa em trâmite na Justiça do Estado do Amazonas (0604312-23.2016.8.04.0001, 4ª Vara Cível de Manaus), pertinente informar, como bem fez a Serur, que, caso sobrevenham documentos relevantes ao presente processo e que possuam eficácia sobre as provas dos autos, o recorrente poderá juntá-los oportunamente e interpor Recurso de Revisão.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59956282.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 4 de setembro de 2018.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 59956282.